

46Decreto Nº 1.329 de 21 de Abril de 1978

Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (RDPM/MT)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o Art. 46 da Lei nº 3.540, de 28 de junho de 1974,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (RDPM/MT) que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de abril de 1978, 157º da Independência e 90º da República.

JOSÉ GARCIA NETO
ALOYSIO MADEIRA ÉVORA

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

ARTIGOS

TÍTULO I - Disposições Gerais

Capítulo	I	- Generalidades	1º - 4º
Capítulo	II	- Princípios Gerais da Hierarquia e da Disciplina	5º - 7º
Capítulo	III	- Esfera de Ação do Regulamento Disciplinar e Competência para a sua Aplicação	8º - 11

TÍTULO II - Transgressões Disciplinares

Capítulo	IV	- Especificações das Transgressões	12 - 13
Capítulo	V	- Julgamento das Transgressões	14 - 18
Capítulo	VI	- Classificação das Transgressões	19 - 20

TÍTULO III - Punições Disciplinares

Capítulo	VII	- Gradação e Execução das Punições	21 - 29
Capítulo	VIII	- Normas para Aplicação e Cumprimento das Punições	30 - 40
Capítulo	IX	- Modificação na Aplicação das Punições	41 - 48

TÍTULO IV - Comportamento Policial-Militar

Capítulo	X	- Classificação, Reclassificação e Melhoria do Comportamento	49 - 53
----------	---	--	---------

TÍTULO	V	- Direitos e Recompensas	
Capítulo	XI	- Apresentação de Recursos	54 - 58
Capítulo	XII	- Cancelamento de Punições	59 - 63
Capítulo	XIII	- Das Recompensas	64 - 70

TÍTULO	VI	- Disposições Gerais	71 - 72
--------	----	----------------------	---------

ANEXO Pág. 23 - 29

MODELOS PARA PUBLICAÇÃO DE PUNIÇÕES Pág. 31

APENSO Pág. 31

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

(RDPM/MT)

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e a interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo Único - São também tratadas, em parte, neste Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 2º - A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio da família policial-militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais-militares.

Parágrafo Único - Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art 3º - A civilidade é parte da Educação Policial-Militar e como tal de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, e os recrutas, em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos policiais-militares.

Parágrafo Único - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os policiais-militares, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos policiais-militares de outras Corporações.

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento, todas as Organizações Policiais-Militares, tais como: Quartel do Comando-Geral, Comandos de Policiamento, Diretorias, Estabelecimentos, Repartições, Escolas, Campos de Instrução, Centros de Formação e Aperfeiçoamento, Unidades Operacionais e outras, serão denominadas de “OPM”.

Parágrafo Único - Para efeito deste Regulamento, os Comandantes, Diretores ou Chefes de OPM serão denominados “Comandante”.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais da Hierarquia e da Disciplina

Art. 5º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças auxiliares por postos e graduações.

Parágrafo Único - A ordenação dos postos e graduações na Polícia Militar se faz conforme preceito o Estatuto dos Policiais-Militares.

art. 6º - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

- 1) a correção de atitudes;
- 2) a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3) a dedicação integral ao serviço;
- 4) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- 5) a consciência das responsabilidades;
- 6) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe ao Policial-Militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu, atender à solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

CAPÍTULO III

Esfera da Ação do Regulamento Disciplinar e Competência para a sua aplicação.

Art. 8º - Estão sujeitos a este Regulamento, os Policiais-Militares na ativa e os na inatividade.

§ 1º - O disposto neste Regulamento aplica-se no que couber aos Capelães Policiais-Militares.

§ 2º - Os alunos de órgãos específicos de formação de policiais-militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que estejam matriculados.

Art. 9º - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

São competentes para aplicá-las:

- 1) O governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar.

2) O Secretário de Segurança do Estado, aos elementos à disposição da sua Secretaria.
3) O Cmt Geral, aos que estiverem sob o seu comando.
4) O Ch da Casa Militar, aos que estiverem sob a sua chefia.
5) O Ch do EM, SubCh do EM, Comandante do Policiamento da Capital, Comandante do Policiamento do Interior, Comandantes de Policiamento de Área, Comandante do Corpo de Bombeiros, **Diretores, aos que servirem sob suas ordens.**

6) Ajudante Geral, Comandantes e Subcomandantes de OPM, Chefes de Seção, Serviços, Assessorias, Comandantes de Subunidades, aos que servirem sob suas ordens.

7) Comandantes de Pelotões Destacados, aos que servirem sob suas ordens.

Parágrafo Único - A competência conferida aos Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Art. 10 - Todo policial-militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participar ao seu chefe imediato, por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo máximo de 48 horas.

§ 1º - A parte deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial-militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive prendê-lo “em nome da autoridade competente”, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º - Nos casos de participação de ocorrências com policial-militar de OPM diversas daquela a que pertence o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado da solução dada, no prazo máximo de seis dias úteis. Expirando este prazo, deve o signatário da parte informar a ocorrência referida à autoridade a que estiver subordinado.

§ 4º - A Autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de quatro dias úteis, podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la neste prazo o seu motivo deverá ser necessariamente publicado em boletim e, neste caso, o prazo poderá ser prorrogado até 20 dias.

§ 5º - A autoridade que receber a parte, não sendo competente para solucioná-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 11 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo policiais-militares de mais de uma OPM, caberá ao Comandante imediatamente superior da linha de subordinação apurar (ou determinar a apuração) dos fatos, procedendo a seguir de conformidade com o Art. 10 e seus parágrafos, do presente Regulamento, com os que não sirvam sob a sua linha de subordinação funcional.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militares (FA) e policiais-militares, a autoridade policial-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos elementos a ela subordinados, informando pelos canais hierárquicos sobre a ocorrência, as medidas tomadas e o que foi por ela apurado ao Cmt Militar da Área. No

CAPÍTULO IV

Especificação das Transgressões

Art. 12 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 13 - São transgressões disciplinares:

1) todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar especificadas no Anexo ao presente Regulamento;

2) todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo citado, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

CAPÍTULO V

Julgamento das Transgressões

Art. 14 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

- 1) os antecedentes do transgressor;
- 2) as causas que a determinaram;
- 3) a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;
- 4) as consequências que dela possam advir.

Art. 15 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstância que a atenuem e/ou a agravem.

Art. 16 - São causas de justificação:

- 1) ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
- 2) ter cometido a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
- 3) ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior;
- 4) ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- 5) ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;
- 6) nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo Único - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 17 - São circunstâncias atenuantes:

- 1) bom comportamento;
- 2) relevância de serviços prestados;
- 3) ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- 4) ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
- 5) falta de prática no serviço.

Art. 18 - São circunstâncias agravantes:

- 1) mau comportamento;
- 2) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- 3) reincidência da transgressão mesmo punida verbalmente;
- 4) conluio de duas ou mais pessoas;
- 5) ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;
- 6) ser cometida a falta em presença de subordinado;
- 7) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- 8) ser praticada a transgressão com premeditação;
- 9) ter sido praticada a transgressão em presença de tropa;
- 10) ter sido praticada a transgressão em presença de público;

CAPÍTULO VI

Classificação das Transgressões

Art. 19 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em:

- 1) leve;
- 2) média;
- 3) grave.

Parágrafo Único - A classificação das transgressões compete a quem couber aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no Art. 14.

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como “grave” quando, não chegando a constituir crime, constitua a mesma ato que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

TÍTULO III

Punição Disciplinares

CAPÍTULO VII

Gradação e Execução das Punições

Art. 21 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo Único - A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 22 - As punições disciplinares a que estão sujeitas os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- 1) advertência;
- 2) repreensão;
- 3) detenção;

- 4) prisão e prisão em separado;
- 5) licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo Único - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

Art. 23 - Advertência - É a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

§ 1º - Quando ostensivamente poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da OPM.

§ 2º - Advertência, por ser verbal, não deve constar das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar.

Art. 24 - Repreensão - É a punição que, publicada em boletim, não priva o punido da liberdade.

Art. 25 - Detenção - Consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

§ 1º - O detido comparece a todos os atos de instrução e serviços.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante a oficial pode ficar detido em sua residência.

Art. 26 - Prisão - Consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

§ 1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de oficiais e praças estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º - São lugares de prisão:

- Para oficial - determinado pelo Cmt. no aquartelamento.
- Para Subten. e Sgt - compartimento denominado “Prisão de Subten e Sgt”.
- Para as demais Praças - compartimento fechado denominado “Xadrez”.

§ 3º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante a oficial pode ter sua residência como local de cumprimento da prisão, quando esta não for superior a 48 horas.

§ 4º - Quando a OPM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicou a punição, solicitar ao escalão superior local para servir de prisão em outra OPM.

§ 5º - Os presos disciplinares devem ficar separados dos presos à disposição da justiça.

§ 6º - Compete à autoridade que aplicar a primeira punição de prisão à praça, ajuizar da conveniência e necessidade de não confinar o punido, tendo em vista os altos interesses da ação educativa da coletividade e a elevação do moral da tropa. Neste caso, esta circunstância será fundamentadamente publicada em Boletim da OPM e o punido terá o quartel por homenagem.

Art. 27 - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos. Quando o for com prejuízo, esta condição deve ser declarada em Boletim.

Parágrafo Único - O punido fará suas refeições no refeitório da OPM, a não ser que o Comandante determine o contrário.

Art. 28 - Em casos especiais, a prisão pode ser agravada para “Prisão em separado”, devendo o punido permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão. Este agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada.

Parágrafo Único - A prisão em separado deve constituir a parte final do cumprimento da punição.

Art. 29 - Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina - Consiste no afastamento, “ex-officio”, do policial-militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 1º - O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado à praça sem estabilidade assegurada, mediante à simples análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante, ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens 1), 2), 3), 4) e 5) do Art. 9º, quando:

1) A transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro, e como repressão, imediata, assim se torna absolutamente necessária à disciplina;

2) no comportamento MAU, se verifica a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento.

§ 2º - A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada “ex-officio” ao aspirante a oficial e à praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

CAPÍTULO VIII

Normas para Aplicação e Cumprimento das Punições

Art. 30 - A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão (Anexo); o enquadramento da punição é a decorrência da publicação em Boletim da OPM.

§ 1º - Enquadramento - É a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação. No enquadramento são necessariamente mencionados:

1) a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida pelos números constantes do Anexo ou pelo item 2 do Art. 13. Não devem ser emitidos comentários deprimentes e/ou ofensivos, sendo porém permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;

2) os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ou causas de justificação;

3) a classificação da transgressão;

4) a punição imposta;

5) o local de cumprimento da punição, se for o caso;

6) a classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;

7) a data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido recolhido de acordo com o parágrafo 2º do Art. 10;

8) a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

§ 2º - Publicação em Boletim - É o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

§ 3º - Quando ocorrer causa de justificação, no enquadramento e na publicação em Boletim, menciona-se a justificação da falta em lugar da punição imposta.

§ 4º - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de Boletim para a sua aplicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 31 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.

Art. 32 - A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante a oficial, em principio, deve ser feita em Boletim Reservado, podendo ser em Boletim Ostensivo se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendem.

Art. 33 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

1) a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de advertência até 10 dias de detenção, para transgressão leve;

b) de detenção até 10 dias de prisão, para a transgressão média;

c) de prisão à punição prevista no Art. 29 deste Regulamento, para a transgressão grave.

2) A punição não pode atingir até o máximo previsto no item anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes.

3) A punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes.

4) Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição.

5) A punição disciplinar, no entanto, não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber.

6) Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

§ 1º - No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime, se como tal houver capitulação.

§ 2º - A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia.

Art. 34 - A aplicação da primeira punição classificada como “prisão” é da competência do Comandante.

Art. 35 - Nenhum policial-militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de alucinógenos.

Art. 36 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do Boletim da OPM que publica a aplicação da punição.

§ 1º - O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em BI, não deve ultrapassar de 72 horas.

§ 2º - A contagem do tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 37 - A autoridade que necessitar punir seu subordinado, a disposição ou serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a apresentação do punido para a aplicação da punição.

Parágrafo Único - Quando o local determinado para o cumprimento da punição não for a sua OPM, pode solicitar àquela autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente ao local designado.

Art. 38 - O cumprimento da punição disciplinar, por policial-militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação, pronto na OPM, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Parágrafo Único - A interrupção das licenças especial, licenças para tratar de interesse particular ou de licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos itens 1), 2) e 3) do Art. 9º.

Art. 39 - As punições disciplinares, de que trata este Regulamento, devem ser aplicadas de acordo com as prescrições no mesmo estabelecidas. A punição máxima que cada autoridade referida no Art. 9º pode aplicar, acha-se especificada no Quadro apenso.

§ 1º - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição está dentro dos limites de competência da do menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

§ 2º - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe à mesma solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 40 - A interrupção da contagem de tempo da punição, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

Parágrafo Único - O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da punição devem ser publicados em Boletim.

CAPÍTULO IX

Modificação na Aplicação das Punições

Art. 41 - A modalidade da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

As modificações da aplicação de punição são:

- 1) anulação;
- 2) relevação;
- 3) atenuação;
- 4) agravação.

Art. 42 - A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.

§ 1º - Deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiças ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º - Far-se-á em obediência aos prazos seguintes:

- 1) em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelas autoridades especificados nos itens 1), 2) e 3) do Art. 9º;
- 2) no prazo de 60 dias, pelas demais autoridades.

§ 3º - A anulação sendo concedida ainda durante o cumprimento de punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 43 - A anulação de punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do militar relativos à sua aplicação.

Art. 44 - A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la ou não disponha dos prazos

referidos no § 2º do Art. 42, deve propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 45 - A relevação de punição consiste na suspensão de cumprimento da punição imposta.

Parágrafo Único - A relevação da punição pode ser concedida:

1) quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independente do tempo de punição a cumprir;

2) por motivo de passagem de comando, data de aniversário da PM, ou data nacional quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da punição.

Art. 46 - A atenuação da punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosas, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 47 - A agravação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Parágrafo Único - A “prisão em separado” é considerada como uma das formas de agravação de punição de prisão para soldado.

Art. 48 - São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados, as autoridades discriminadas no Art. 9º, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO IV

Comportamento Policial-Militar

CAPÍTULO X

Classificação, Reclassificação e Melhoria do Comportamento

Art. 49 - O comportamento policial-militar das praças espelha o seu procedimento civil e policial-militar sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º - A classificação, reclassificação bem como a melhoria de comportamento, é da competência do Comandante da OPM, obedecido o disposto neste Capítulo e necessariamente publicada em Boletim.

§ 2º - Ao ser incluída na Polícia Militar, a praça será classificada no comportamento “BOM”.

Art. 50 - O comportamento policial-militar das praças deve ser classificado em:

1) Excepcional - quando no período de nove anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

2) Ótimo - quando no período de cinco anos de efetivo serviço tenha sido punida com até uma detenção;

3) Bom - quando no período de dois anos de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões;

4) Insuficiente - quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões;

5) Mau - quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões.

Art. 51 - A reclassificação do comportamento das praças deve ser feita automaticamente, como se estabelece a seguir:

1) do Excepcional para o:

a) Ótimo, quando a praça for punida com repreensão ou detenção;

- b) Bom, quando a praça for punida com prisão;
- 2) do Ótimo para o Bom, quando a praça for punida, no período de cinco anos de efetivo serviço, com mais de uma detenção;
- 3) do Bom para o:
 - a) Insuficiente, quando a praça for punida, no período de um ano de efetivo serviço, com duas prisões;
 - b) Mau, quando a praça for punida, no período de um ano de efetivo serviço, com mais de duas prisões;
- 4) do Insuficiente para o Mau, quando a praça for punida, no período de um ano de efetivo serviço, com mais de duas prisões.

Parágrafo Único - A reclassificação do comportamento do soldado, com punição de prisão de mais de 20 dias agravada para “prisão em separado”, é feita automaticamente para o comportamento Mau, qualquer que seja o seu comportamento anterior.

Art. 52 - A melhoria do comportamento das praças deve ser feita automaticamente, como se estabelece a seguir:

- 1) do Mau para o Insuficiente:
quando no prazo de um ano, não houver a praça sofrido qualquer punição;
- 2) do Insuficiente para o Bom:
quando no prazo de dois anos, não houver a praça sofrido qualquer punição;
- 3) de Bom para Ótimo:
quando no prazo de cinco anos, não houver a praça sofrido qualquer punição;
- 4) de Ótimo para Excepcional:
quando no prazo de nove anos, não houver a praça sofrido qualquer punição.

Art. 53 - Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, tão somente de que trata este Capítulo:

- 1) duas repreensões equivalem a uma detenção;
- 2) quatro repreensões equivalem a uma prisão;
- 3) duas detenções equivalem a uma prisão.

TÍTULO V

Direitos e Recompensas

CAPÍTULO XI

Apresentação de Recursos

Art. 54 - Interpor recursos disciplinares é o direito concedido a policial-militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo Único - São recursos disciplinares:

- 1) O pedido de reconsideração de ato;
- 2) a queixa;
- 3) a representação.

Art. 55 - A reconsideração de ato - É o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial-militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através da autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data em que o policial-militar tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 3º - A autoridade, a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, deve dar despacho ao mesmo no prazo máximo de quatro dias úteis.

Art. 56 - Queixa - É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto pelo policial-militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

§ 1º - A apresentação da queixa, só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em Boletim da OPM onde serve o queixoso.

§ 2º - A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação em Boletim da solução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - O queixoso deve informar, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar, do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar.

§ 4º - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado. Deve, no entanto, permanecer na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contra-indiquem a sua permanência na mesma.

Art. 57 - Representação - É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Parágrafo Único - A apresentação deste recurso disciplinar deve seguir os mesmos procedimentos prescritos no Art. 56 e seus parágrafos.

Art. 58 - A apresentação do recurso disciplinar mencionado no parágrafo único do Art. 54 deve ser feita individualmente; tratar de caso específico; cingir-se aos fatos que o motivaram; fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários.

§ 1º - O prazo para a apresentação de recurso disciplinar, pelo policial-militar que se encontre cumprindo punição disciplinar, executando serviço ou ordem que motive a apresentação do mesmo, começa a ser contado, cessadas as situações citadas.

§ 2º - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em Boletim, fundamentadamente.

§ 3º A tramitação de recurso deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

CAPÍTULO XII

Cancelamento de Punições

Art. 59 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial Militar de ter cancelada a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações.

Art. 60 - O cancelamento da punição pode ser concedido ao policial-militar que o requerer dentro das seguintes condições:

- 1) não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decore da classe;
- 2) ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;
- 3) ter conceito favorável de seu Comandante;
- 4) ter completado, sem qualquer punição;
 - a) 9 anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de prisão;
 - b) 5 anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de repreensão ou detenção.

Art. 61 - A entrada de requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, devem constar em Boletim.

Parágrafo Único - A solução do requerimento de cancelamento de punição é da competência do Comandante Geral.

Art. 62 - O Comandante Geral pode cancelar uma ou todas as punições de policial-militar que tenha prestado comprovadamente relevantes serviços independentemente das condições enunciadas no Art. 60 do presente Regulamento e do requerimento do interessado.

Art. 63 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do Boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

CAPÍTULO XIII

Das Recompensas

Art. 64 - Recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestado por policiais-militares.

Art. 65 Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas policiais-militares:

- 1) o elogio;
- 2) as despesas do serviço;
- 3) a dispensa da revista do recolher e do pernoite, nos centros de formação, para alunos dos cursos de formação.

Art. 66 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policiais-militares que se hajam destacado do resto da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, à coragem e desprendimento, à inteligência, às condutas civil e policial-militar, às culturas profissional e geral, à capacidade como instrutor, à capacidade como comandante e como administrador e à capacidade física.

§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos dos policiais-militares os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias à Polícia Militar e concedido por autoridade com atribuição para fazê-lo.

§ 3º - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de policiais-militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

§ 4º - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de Boletim para a publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 67 - As dispensas do serviço, como recompensas, podem ser:

- 1) dispensa total de serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;
- 2) dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de 8 dias e não deve ultrapassar o total de 16 dias, no decorrer de um ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2º A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinado às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º A dispensa total de serviço é regulada por dia de 24 horas, contados de boletim a boletim. A sua publicação deve ser feita, no mínimo, 24 horas antes do seu início, salvo motivo de força maior.

Art. 68 - As dispensas da revista do recolher e de pernoite no quartel, podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justificam a ausência do serviço para o qual o aluno está ou for escalado e nem da instrução a que deva comparecer.

Art. 69 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Capítulo, as autoridades especificadas no Art. 9º deste Regulamento.

Art. 70 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades especificadas no Art. 9º, devendo essa decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 71 - Os julgamentos a que forem submetidos os policiais-militares, perante o Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

Parágrafo Único - As causas determinantes que levam o policial-militar a ser submetido a um destes Conselhos, “ex-officio” ou a pedido, e as condições para sua instauração, funcionamento e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados Conselhos e dá outras providências.

Art. 72 - O Comandante Geral baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento, às circunstâncias e casos não previstos no mesmo.

Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso

ANEXO

Relação das Transgressões

I - INTRODUÇÃO

1. As transgressões disciplinares, a que se refere o item 1) do Art. 13, deste Regulamento, são neste anexo enumeradas e especificadas.

- A numeração deve servir de referência para o enquadramento e publicação em Boletim da punição ou da justificação da transgressão.

2. No caso das transgressões a que se refere o item 2) do Art. 13, deste Regulamento, quando do enquadramento e publicação em Boletim da punição ou justificação da transgressão, tanto quanto possível, deve ser feita alusão aos artigos, parágrafos, letras e números das leis, regulamentos, normas ou ordem que contrariam ou contra os quais tenha havido omissão.

3. A classificação da transgressão Leve, Média ou Grave é competência de quem a julga, levando em consideração o que estabelece os Capítulos V e VI deste Regulamento.

II - RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

1 - Faltar à verdade.

- 2 - Utilizar-se do anonimato.
- 3 - Concorrer para a discórdia ou desarmonia e cultivar inimizade entre camaradas.
- 4 - Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.
- 5 - Deixar de punir transgressor da disciplina.
- 6 - Não levar a falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo.
- 7 - Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera das suas atribuições.
- 8 - Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.
- 9 - Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento.
- 10 - Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto no caso de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas.
- 11 - Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução.
- 12 - Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.
- 13 - Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.
- 14 - Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.
- 15 - Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível.
- 16 - Retardar a execução de qualquer ordem.
- 17 - Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução.
- 18 - Não cumprir ordem recebida.
- 19 - Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever militar.
- 20 - Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.
- 21 - Deixar de participar a tempo, a autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer a OPM, ou qualquer ato de serviço.
- 22 - Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.
- 23 - Permutar o serviço sem permissão de autoridade competente.
- 24 - Comparecer o policial-militar a qualquer solenidade, festividade, reunião social com uniforme diferente do marcado.
- 25 - Abandonar serviço para o qual tenha sido designado.
- 26 - Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição ou ordem.
- 27 - Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.
- 28 - Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.

29 - Representar a OPM e mesmo a corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.

30 - Tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado.

31 - Contrair dívidas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.

32 - Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido.

33 - Não atender a observação de autoridade competente, para satisfazer débitos já reclamado.

34 - Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos.

35 - Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido, quando isso não configurar crime.

36 - Realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.

37 - Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.

38 - Recorrer ao judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos.

39 - Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial-militar, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário.

40 - Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência, a regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.

41 - Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância.

42 - Portar-se sem compostura em lugar público.

43 - Frequentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe.

44 - Permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranha ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.

45 - Portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.

46 - Portar a praça arma não regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente.

47 - Disparar arma por imprudência ou negligência.

48 - Içar ou arriar Bandeira ou insígnia, sem ordem para tal.

49 - Dar toques ou fazer sinais, sem ordem para tal.

50 - Conversar ou fazer ruído em ocasiões, lugares ou horas impróprias.

51 - Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.

52 - Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de alarme injustificável.

53 - Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.

54 - Maltratar preso sob sua guarda.

55 - Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem autorização de autoridade competente.

56 - Conversar com sentinela ou preso incomunicável.

57 - Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.

58 - Conversar, sentar-se ou fumar ou ainda consentir na formação ou permanência de grupos ou de pessoa junto a seu posto de serviço.

59 - Fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior.

60 - Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar.

61 - Tomar parte, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, em discussões a respeito de política ou religião ou mesmo provocá-la.

62 - Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.

63 - Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policial-militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado.

64 - Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado.

65 - Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração.

66 - Andar o policial-militar a pé ou em coletivo público com uniforme inadequado, contrariando o RUPM/CB ou normas a respeito.

67 - Usar trajes civil, o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente.

68 - Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço.

69 - Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir.

70 - Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou fírm a disciplina ou a segurança.

71 - Entrar ou sair de qualquer OPM, o cabo ou soldado, com objetos ou embrulhos, sem autorização do comandante da guarda ou autoridade similar.

72 - Deixar o oficial ou aspirante a oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial-de-dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o mais graduado dos oficiais presentes para cumprimentá-lo.

73 - Deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao oficial-de-dia ou seu substituto legal.

74 - Deixar o comandante da guarda ou agente de segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OPM de civis ou militares estranhos à mesma.

75 - Penetrar o policial-militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada.

76 - Penetrar ou tentar penetrar o policial-militar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos, que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados.

77 - Tentar entrar ou sair de OPM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente.

78 - Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situações de emergência.

79 - Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.

80 - Deixar de portar, o policial-militar, o seu documento de identidade, estando ou não fardado, ou de exibi-lo quando solicitado.

81 - Maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais.

82 - Desrespeitar em público as convenções sociais.

83 - Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade cível.

84 - Desrespeitar corporação judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.

85 - Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares.

86 - Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.

87 - Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa, salvo em solenidades, festividades, ou reuniões sociais.

88 - Deixar, deliberadamente, de corresponder a cumprimento de subordinado.

89 - Deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, e neste caso desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.

90 - Deixar ou negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.

91 - Deixar o policial-militar, presente a solenidades internas ou externas onde se encontrar superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.

92 - Deixar o oficial ou aspirante a oficial, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto e ao substituto legal imediato, da OPM onde serve, para cumprimentá-los, salvo ordem ou instrução a respeito.

93 - Deixar o subtenente ou sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato.

94 - Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.

95 - Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.

96 - Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.

97 - Ofender, provocar ou desafiar superior.

98 - Ofender, provocar ou desafiar seu subordinado.

99 - Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.

100 - Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado.

101 - Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnicos, quando devidamente autorizado.

102 - Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.

103 - Aceitar o policial-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo a exceção do número anterior.

104 - Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar.

105 - Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comando-Geral da PM, salvo em grau de recurso e na forma prevista neste Regulamento.

106 - Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, publicações, estampadas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.

107 - Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente.

108 - Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em áreas policial-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição de autoridade competente.

109 - Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado.

110 - Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos alucinógenos.

111 - Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.

112 - Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente.

113 - Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigodes ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.

MODELOS PARA PUBLICAÇÃO DE PENAS DISCIPLINARES EM BOLETIM

- O Sd PM nº da Cia. Fulano de Tal, por ter chegado atrasado ao primeiro tempo de instrução de do corrente (nº 22 do Anexo, com a agravante nº 3 do Art. 18, tudo da RDPM/MT, transgressão leve), fica repreendido; ingressa no “comportamento mau”.

- O Sd PM nº da Cia. Fulano de Tal, por ter maltratado, no dia do corrente, o preso Fulano de Tal, que estava sob sua guarda (nº 54 do Anexo, com a atenuante nº 1 do Art. 17 e as agravantes nºs 5 e 6 do Art. 18, tudo do RDPM/MT, transgressão média), fica detido por 8 dias, fazendo serviço; permanece no “comportamento bom”.

- O Sd PM nº da Cia. Fulano de Tal, por ter faltado à verdade na sindicância feita pelo Cap PM Fulano de Tal no dia do corrente, e na ocasião, ter-se referido de modo desrespeitoso ao 2º Ten PM Fulano de Tal (nºs 1 e 94 do Anexo, com a atenuante nº 1 do Art. 17 e a agravante do Art. 33, nº 6, tudo do RDPM/MT, transgressão grave), fica preso por 15 dias, fazendo serviço; ingressa no “comportamento insuficiente”.

Lei N. 3.800 de 19 de Outubro de 1.976

Dispõe, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sobre o CONSELHO DE DISCIPLINA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Aspirante-a-Oficial PM e das demais praças da Polícia Militar com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo Único - O Conselho de Disciplina pode também ser aplicado ao Aspirante-a-Oficial PM e às demais praças da polícia Militar, reformados ou na reserva

remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram.

Art. 2º - É submetida a Conselho de Disciplina, “ex-officio”, a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único:

I - acusada oficialmente, ou por qualquer meio lícito de comunicação social, de ter:

a - procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b - tido conduta irregular; ou

c - praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe;

II - afastada do cargo, na forma da legislação policial-militar, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ela inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

III - condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - pertencente a partido político ou associação suspenso ou dissolvido por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único - É considerado, entre outros, para os efeitos desta lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo, a praça da Polícia Militar que, ostensiva ou clandestinamente:

a - estiver inscrita como seu membro;

b - prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;

c - realizar propaganda de suas doutrinas; ou

d - colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º - A praça da ativa da Polícia Militar, ao ser submetida a Conselho de Disciplina, é afastada do exercício de suas funções.

Art. 4º - A nomeação do Conselho de Disciplina é da competência do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 5º - O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) oficiais da Corporação a que pertença a praça a ser julgada.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um Oficial intermediário, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.

§ 2º - Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:

a - o oficial que formulou a acusação;

b - os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e

c - os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.

Art. 6º - O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado, para a apuração do fato.

Art. 7º - Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado, o presidente manda proceder a leitura e autuação dos documentos que constituírem o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo Único - Quando o acusado é praça da reserva remunerada ou reformada e não é localizado ou deixa de atender à intimação por escrito, para comparecer perante o Conselho de Disciplina:

- a - a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado; e
- b - o processo corre à revelia, se o acusado não atender à publicação.

Art. 8º - Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao acusado e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para esclarecimento dos fatos.

Art. 9º - Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões, por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º - O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º - Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - As provas, a serem realizadas mediante carta precatória, são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judicial local.

§ 4º - O processo é acompanhado por um oficial:

- a - indicado pelo acusado, quando este o desejar, para orientação de sua defesa; ou
- b - designado pelo Comandante-Geral da Corporação nos casos de revelia.

Art. 10 - O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo posteriormente, a respeito, o acusado.

Art. 11 - O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo Único - O Comandante-Geral da Corporação, por motivos excepcionais, pode prorrogar, até 20 (vinte) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 - Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça;

- a - é, ou não, culpada da acusação que lhe foi feita; ou
- b - no caso do item III do artigo 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º - Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo ao Comandante-Geral da Corporação.

Art. 13 - Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, o Comandante-geral, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;

III - a remessa do processo à Auditoria de Justiça de Polícia Militar, se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada; ou

IV - a efetivação da reforma ou exclusão a bem da disciplina, se considera que:

a - a razão, pela qual a praça foi julgada, está prevista nos itens I, II ou IV do artigo 2º, ou

b - se, pelo crime cometido, previsto no item III do artigo 2º, a praça foi julgada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

§ 1º - O despacho, que determinar o arquivamento do processo, deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos da praça, se esta é da ativa.

§ 2º - A reforma da praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 14 - O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo, pode interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior do Comandante-Geral da Corporação.

Parágrafo Único - O prazo, para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina, ou da publicação da solução do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 15 - Cabe ao Comandante-Geral da Corporação, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.

Art. 16 - Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 17 - É de 6 (seis) anos, computados da data em que forem praticados, a prescrição dos casos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Os casos, também previstos no Código Penal Militar como crimes, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 18 - O Comandante-Geral da Polícia Militar, atendendo às peculiaridades da Corporação, baixará as respectivas instruções complementares, necessárias à execução da presente lei.

Art. 19 - Entrará esta lei em vigor, à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de outubro de 1976, 155º da Independência e 88º da República.

AS) JOSÉ GARCIA NETO

(Seguem-se mais treze assinaturas)

(Transcrito do Diário Oficial nº 17.194 de 20 de outubro de 1976, páginas 1 e 2).

Lei Nº 3.993 de 26 de Junho de 1.978

Dispõe, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sobre o Conselho de Justificação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do Oficial da polícia Militar do Estado de Mato Grosso para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo Único - O Conselho de Justificação pode também ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º - É submetido ao Conselho de Justificação, a pedido ou “ex-offício”, o oficial da Polícia Militar:

I - acusado oficialmente, ou por qualquer meio lícito de comunicação social, de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe;

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso;

III - afastado do cargo, na forma da legislação policial-militar, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrente de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - pertencente a partido político ou associação, suspenso ou dissolvido por força de disposição legal ou decisão judicial ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único - É considerado, entre outros, para os efeitos desta lei, pertencentes a partidos ou associação a que se refere este artigo, o oficial da Polícia Militar que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas;
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 3º - O Oficial da ativa da Polícia Militar, ao ser submetido a Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:

I - automaticamente, nos casos dos itens IV e V do artigo 2º; e

II - a critério do Comandante-Geral da Corporação, no caso do item I do artigo 2º.

Art. 4º - A nomeação do Conselho de Justificação é da competência do Governador do Estado.

§ 1º - O Governador do Estado pode, com base nos antecedentes do Oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos arguidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em consequência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado em Boletim do Comando-Geral e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 5º - O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) oficiais da ativa, de posto superior ao justificante.

§ 1º - O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior da ativa, é o presidente; o que se lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator; e o mais novo, o escrivão.

§ 2º - Não pode fazer parte do Conselho de Justificação:

- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, como o acusador ou com o acusado, parentesco consanguínio ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza cível; e
- c) os oficiais subalternos.

§ 3º - Quando o justificante é oficial superior do último posto, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigo que o justificante.

§ 4º - Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

Art. 6º - O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato.

Art. 7º - Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder a leitura e autuação dos documentos que constituírem o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo Único - Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado e não é localizado ou deixa de atender à intimação, por escrito, para comparecer perante o Conselho de Justificação:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do justificante; e
- b) o processo corre à revelia, se o justificante não atender à publicação.

Art. 8º - Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 9º - Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões, por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham, minuciosamente, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

§ 1º - O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

§ 2º - Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.

§ 3º - As provas, a serem realizadas mediante Carta Precatória, são efetuadas por intermédio da autoridade policial-militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

Art. 10 - O Conselho de justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.

Art. 11 - O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo Único - A autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

Art. 12 - Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.

§ 1º - O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:

- a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi feita;
- b) no caso do item II do artigo 2º, estar, ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou
- c) no caso do item IV do artigo 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação de pena previstos no Código Penal Militar, estar, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

§ 2º - A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.

§ 3º - Quando houver voto vencido, é facultada a sua justificação por escrito.

§ 4º - Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Governador do Estado, por intermédio do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 13 - Recebidos do Conselho de Justificação os autos do processo, o Governador do Estado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:

I - o arquivamento do processo, se considera procedente a justificação;

II - a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado;

III - na forma da legislação policial-militar, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo.

IV - a remessa do processo à Auditoria de Justiça da Polícia Militar, se considera crime a razão pela qual o oficial foi culpado;

V - a remessa do processo do Tribunal de Justiça do Estado;

a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está prevista nos itens I, III e V do artigo 2º;

b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do artigo 2º, o oficial foi julgado incapaz de permanecer no ativo ou na inatividade.

Parágrafo Único - O despacho, que julgou procedente a justificação, deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é do ativo.

Art. 14 - É da competência do Tribunal de Justiça do Estado, julgar, em instância única, os processos oriundos do Conselho de Justificação, a ele remetido pelo Governador do Estado.

Art. 15 - No Tribunal de Justiça do Estado, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa se manifestar, por escrito, sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo Único - concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.

Art. 16 - O Tribunal de Justiça do Estado, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto nos itens I, III e V do artigo 2º, ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV do artigo 2º, é incapaz de permanecer no ativo ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente;

II - determinar sua reforma.

§ 1º - A reforma do oficial é efetuada no posto que possui no ativo, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - A reforma do oficial ou sua demissão “ex-offício”, consequente da perda do posto e patente, conforme o caso, é efetuada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 17 - Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 18 - É de 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, a prescrição dos casos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Os casos, também previsto no Código Penal Militar como crimes, prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19 - Entrará a presente lei em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaçuás, em Cuiabá 26 de junho de 1978, 157º da Independência e 90º da República.

AS) JOSÉ GARCIA NETO

(Seguem-se mais treze assinaturas)

(Transcrita do Diário Oficial nº 17. 609 de 27 de junho de 1978, páginas 3 e 4)

OBS: NÃO FOI POSSÍVEL TRANSFERIR OS QUADROS POR SEREM FEITOS EM ALÇA SEPARADAS NO PAGEMAKER, E NÃO ACEITA NO WINWORD.

APENSO

Quadro de PUNIÇÃO MÁXIMA, referida ao (Art 39), que pode aplicar a autoridade competente, apreciados os estabelecimentos no
Capítulo VI.

POSTOS E GRADUAÇÕES	Autoridades definidas no Art. 9º, itens:				
	1),2) e 3)	4)	5)	6)	7)
Oficiais de Carreira	30 Dias Prisão	20 Dias Prisão	15 Dias Prisão	6 dias Prisão	Repreensão
Oficiais da Reserva Remunerada (a)				-	-
Oficiais Reformados				-	-
Aspirantes a Oficial e Subtenente (1)	30 Dias / Prisão			10 Dias Prisão	8 Dias Prisão
Sargento, Cabos e Soldados (1) (2) (3)				15 Dias Prisão	8 Dias Prisão
Alunos da Escola de Formação de Oficiais (2) (4)				10 Dias Prisão	8 Dias Prisão
Alunos de Órgãos de Formação de Sargento (2) (4)				10 Dias Prisão	8 Dias Prisão
Alunos de Órgãos de Formação de Soldados (2) (4)				10 Dias Prisão	8 Dias Prisão

a) Também Capelães Policiais – Militares

1) Exclusão a bem da disciplina - aplicável nos casos previstos no § 2º do Art. 29 e Art. 71.

2) Licenciamento a bem da disciplina – aplicável nos casos previstos no § 1º do Art. 29.

3) Art. 28 e parágrafo único do Art. 47.

4) § 2º do Art. 8º